



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Gracioso Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 165, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Design, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Franca, com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201713990		
PARECER CNE/CES Nº: 295/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 165, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Design, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade ESAMC Franca (ESAMC FRANCA), com sede na Rua Francisco Társia, nº 733, bairro Jardim Califórnia, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela Gracioso Educacional Ltda., com sede na Rua Páscoa (Residencial Dois), nº 172, bairro Tamboré, no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC em 2 de outubro de 2017 e encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação *in loco*, realizada no período de 12 a 15 de setembro de 2018. Verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios em vários indicadores. A instituição impugnou a avaliação junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que reduziu ainda mais os conceitos impugnados. A SERES manifestou-se desfavorável à autorização da oferta do curso superior de Design, bacharelado, pleiteado pela recorrente.

Por não concordar com o indeferimento, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com objetivo de corrigir a decisão. Para melhor entendimento e decisão do presente parecer, transcreve-se, a seguir, *ipsis litteris*, os dados da avaliação com as respectivas observações, realizadas pela SERES, e a síntese do recurso da IES.

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises

iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 141224, realizada nos dias 12/09/2018 a 15/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,43
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,00
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,50
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,97	
CONCEITO FINAL: 3,0	

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 1
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 2
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 2
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 2
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); e 2
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Foram alterados os seguintes indicadores:

- 3.6 (Bibliografia básica por unidade curricular) de 2 para 1.
- 3.7 (Bibliografia complementar por unidade curricular) de 2 para 1.
- 3.8 (laboratórios didáticos de formação básica) de 2 para 1.

Assim, a reforma do relatório resultou na atribuição “2,13” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,43
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,00
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,13
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,82	
CONCEITO FINAL: 3,0	

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1/2018, in verbis:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As insuficiências substanciais na Dimensão 3 – Infraestrutura, abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminou no conceito “2,13”, inferior ao mínimo estabelecido pela supracitada IN nº 1/2018.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de DESIGN (Código: 1406973), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC FRANCA – ESAMC FRANCA (cód. 22425), mantida pela GRACIOSO EDUCACIONAL LTDA. (cód. 16866), com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo. (Grifo nosso)

Recurso

A recorrente protocolou recurso em 25 de março de 2021, do qual, em síntese, pode-se arrolar os seguintes argumentos:

1. O pedido de autorização do curso superior fora protocolado em 2 de outubro de 2017, e, portanto, ainda sob análise da legislação anterior aquela estabelecida pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

2. A instituição obteve conceito faixa 3 (três), o que demonstra que tem as condições mínimas de qualidade para ofertar os cursos superiores da modalidade que pleiteia. Em relação ao indicador 3 – Infraestrutura, com conceito 2,13, a recorrente diz que “*as supostas fragilidades não passam de avaliação equivocada das reais condições de oferta da IES*”;

3. A IES procura demonstrar que há computadores suficientes para uso dos estudantes e que possui laboratório de informática equipado com 23 (vinte e três) computadores, mas que há mais 3 (três) computadores na biblioteca com possibilidade de uso, sendo um deles equipado para deficientes visuais. Argumenta que o uso de computadores em dupla não se mostra inadequado;

4. Procura demonstrar que a biblioteca contém a bibliografia básica necessária. Porém, no momento da visita os livros não estavam todos cadastrados e isso não foi levado em conta pela comissão de avaliação *in loco*:

[...]

Dos livros disponíveis catalogados, foi possível identificar que existem 11 exemplares de cada livro na biblioteca, sendo 10 disponíveis para empréstimo e 1 fixo, disponível apenas para consulta, considerando a disponibilidade para os dois primeiros anos do curso. Para a comissão, foi demonstrado como o sistema da biblioteca funciona em outros campi da IES, mas no endereço de avaliação já existe sistema informatizado implantado, que, segundo a bibliotecária, não foi possível demonstrar por não ter alunos matriculados.

5. Contesta todos os indicadores que obtiveram conceitos inferiores a 3 (três) procurando demonstrar que a IES possui todas as condições para a oferta do curso superior pleiteado com qualidade. Solicita:

[...]

Em suma, a indicação contrária por parte da Secretaria à autorização do Curso de Graduação em DESIGN, bacharelado, baseou-se em equívocos e fragilidades da Dimensão 3 que não correspondem à realidade da IES.

Requer-se, portanto, que essa Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação considere os argumentos aqui apresentados, consignando ao Registro e-MEC nº 201713990 referente ao pedido de autorização do Curso de Graduação em DESIGN, Bacharelado, o atendimento aos requisitos para a sua oferta, decidindo pela reforma da Portaria nº 165 de 25/02/2021, a fim de viabilizar a autorização do funcionamento do Curso de Graduação em DESIGN, Bacharelado, a ser ministrado pela FACULDADE ESAMC FRANCA ESAMC, mantida pelo GRACIOSO EDUCACIONAL LTDA.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível e tempestivo.

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância das Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino, em seu artigo 13, assim dispõe:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifo nosso)

Aplica-se ao presente caso a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

Foram observados, portanto, os critérios de análise conforme disposto no artigo 4º da IN nº 1/2018, *in verbis*:

[...]

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação. (Grifos nossos)

Verifica-se que, da avaliação *in loco*, após a revisão dos conceitos pela CTAA, resultou no conceito 2,13 (dois vírgula treze) para a Dimensão 3 – Infraestrutura, bem inferior ao disposto como critério mínimo na Instrução Normativa supracitada. Ademais, o Conceito Final Contínuo foi de 2,82 (dois vírgula oitenta e dois). Além dos conceitos globais mencionados, a Comissão de Avaliação *in loco* observou inúmeras inconsistências com conceitos negativos nos indicadores: 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE, conceito 1 (um); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, conceito 2 (dois); 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, conceito 2 (dois); 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular, conceito 2 (dois); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular, conceito 2 (dois); 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, conceito 2 (dois). A CTAA alterou os indicadores: 3.6 (Bibliografia básica por unidade curricular) de 2 (dois) para 1 (um); 3.7 (Bibliografia complementar por unidade curricular) de 2 (dois) para 1 (um) e 3.8 (laboratórios didáticos de formação básica) de 2 (dois) para 1 (um).

Os ditames estampados no artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecem que “*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*”.

Portanto, cabe ao Poder Público zelar pela qualidade da oferta do ensino e estruturar a educação, em todos os seus níveis, de forma a ser o principal instrumento de desenvolvimento do cidadão, da sociedade e do país. Se assim for, a instituição que se propõe a prestar serviços educacionais deve demonstrar que possui, efetivamente, o padrão de qualidade esperado. Não é o que se pode dimensionar pela avaliação realizada no presente pedido.

Diante do exposto, encaminho à CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 165, de 25 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Design, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Franca, com sede na Rua Francisco Társia, nº 733, bairro Jardim Califórnia, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela Gracioso Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 13 de maio de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente